



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

49

PROJETO DE LEI Nº, DE 04 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre procedimentos técnicos e administrativos para intervenções no subsolo ou na superfície e para recomposição de pavimentações em vias públicas municipais, realizadas por concessionárias de serviços públicos, e dá outras providências.

Yan Lopes de Almeida, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes técnicas e administrativas para a execução de serviços de intervenções no subsolo ou na superfície e para a recomposição de pavimentações de qualquer natureza em vias, logradouros, passeios e demais bens públicos municipais, quando realizadas por concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se a toda concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público que realize abertura de valas, cortes, escavações, remoções, substituições ou qualquer forma de intervenção que afete direta ou indiretamente a pavimentação de qualquer natureza em vias, logradouros, passeios e demais bens públicos municipais, independentemente de suas características construtivas originais.

Art. 3º A aplicação desta Lei não estabelece interface na prestação dos serviços públicos concedidos, restringindo-se à disciplina do uso, recomposição e preservação dos bens públicos municipais no âmbito do Art. 2º.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600

CEP 12.280-050

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21

Autenticar documento em <https://camarasempapel.camaracacapava.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340038003400300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Compactação: processo mecânico destinado a conferir estabilidade e resistência às camadas recompostas;

II - Intervenção na pavimentação: qualquer ação que implique corte, remoção, deslocamento, escavação, recomposição parcial ou total da pavimentação existente;

III - Material Reaproveitável: considera-se material reaproveitável, exclusivamente, para reconstrução da pavimentação e outros serviços em vias, passeios e áreas públicas, apenas o solo de primeira qualidade, os agregados limpos não contaminados (pedra, areia, brita, BGS), guias de concreto e de granito e paralelepípedos e elementos intertravados (bloquetes) em bom estado;

IV - Método não destrutivo (MND): tecnologia para instalação de redes de infraestrutura (redes de gás, água, esgoto, comunicação e energia) à qual se recorre quando é necessário realizar uma obra de perfuração de forma a minimizar eventual prejuízo ao ambiente ou à rotina da cidade. Essa tecnologia de travessia subterrânea evita a abertura de valas para a instalação de dutos, com a vantagem de redução do custo e de redução no prazo das obras;

V - Recomposição da pavimentação: conjunto de serviços destinados a restituir a pavimentação às condições técnicas, estruturais, funcionais e estéticas originalmente existentes;

VI - Pavimentação: conjunto de camadas e elementos que compõem o revestimento da via pública, incluindo, entre outros, pavimento asfáltico, pavimento de concreto, paralelepípedos, blocos intertravados, bloquetes, pedras irregulares, pisos cimentados ou sistemas de revestimento de piso equivalentes;

VII - Vala: abertura longitudinal ou transversal na pavimentação para implantação, manutenção ou reparo de redes ou equipamentos.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DAS INTERVENÇÕES

Art. 5º A execução de intervenções em pavimentações de qualquer natureza em vias, logradouros, passeios públicos e demais bens públicos municipais dependerá de autorização prévia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais e, a critério desta, em consonância com a Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600

CEP 12.280-050

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camaracacapava.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340038003400300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Nos casos de intervenções emergenciais, especialmente aquelas destinadas a evitar interrupção de serviços essenciais, riscos à segurança ou danos maiores à coletividade, a intervenção poderá ser executada imediatamente, devendo a concessionária comunicar formalmente o Município no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E DA RECOMPOSIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO

Art. 6º O corte ou remoção da pavimentação deverá ser realizado de forma regular, utilizando métodos e equipamentos adequados, vedadas intervenções que comprometam a durabilidade da recomposição.

Art. 7º A recomposição deverá respeitar as características técnicas, estruturais e construtivas da pavimentação originalmente existente, inclusive quanto ao tipo de material, espessuras, padrões de assentamento e acabamento.

Art. 8º É vedada a substituição da pavimentação original por solução tecnicamente inferior ou de menor durabilidade.

Art. 9º A recomposição deverá restituir a pavimentação de qualquer natureza em vias, logradouros, passeios e demais bens públicos municipais contemplando as condições técnicas, funcionais e estéticas equivalentes às originalmente existentes, assegurando a continuidade e a segurança da correspondente pavimentação.

Art. 10. Sempre que as condições físicas do local permitirem, as concessionárias, permissionárias ou autorizadas, ficarão obrigadas a realizar a infraestrutura de água e rede de esgoto e outros serviços em vias públicas nas calçadas dos loteamentos, sendo vedada a utilização do leito carroçável da via pública para a referida finalidade.

Art. 11. A implantação dos equipamentos urbanos subterrâneos neste Município deverá ser executada sob o passeio público pelo método não destrutivo (MND), sempre que as larguras do passeio e as interferências existentes permitirem.

Art. 12. Os passeios públicos, quando danificados para implantação de redes subterrâneas, pelo MND ou MD (método destrutivo), deverão ser recompostos em sua totalidade.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600

CEP 12.280-050

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21

Autenticar documento em <https://camarasempapel.camaracacapava.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340038003400300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

DA COMPACTAÇÃO E DO CONTROLE TECNOLÓGICO

Art. 13. As camadas recompostas deverão atingir grau de compactação compatível com a pavimentação existente, conforme critérios técnicos aceitos, reservado à fiscalização a possibilidade em exigir ensaios e documentação comprobatória.

Art. 14. A fiscalização poderá exigir, quando julgar necessário, controle tecnológico dos materiais empregados e da execução dos serviços.

CAPÍTULO VI

DO NIVELAMENTO DAS TAMPAS DAS CAIXAS DE SERVIÇOS

Art. 15. As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público que possuem sob sua responsabilidade tampas de PVs (poços de visitas), tampas de válvulas de manobras (registros), tampas de ventosas e tampas de caixas de inspeção de serviços diversos localizadas no pavimento de vias públicas, passeios públicos, praças ou qualquer outro logradouro público deverão providenciar o nivelamento das respectivas tampas em relação ao pavimento onde se localizam.

Art. 16. As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público deverão providenciar a identificação das tampas referidas no artigo anterior e proceder ao respectivo nivelamento.

Art. 17. As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público deverão providenciar a regularização no prazo de 10 (dez) dias sob pena de pagamento de multa de que trata o artigo 22 desta Lei.

Art. 18. Durante a execução dos serviços de nivelamento das tampas as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público deverão providenciar a sinalização dos locais em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A fiscalização das intervenções será exercida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais, quando julgar necessário, podendo realizar vistorias durante ou após a execução dos serviços.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600

CEP 12.280-050

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camaracacapava.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340038003400300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A ausência de acompanhamento presencial não exime a concessionária de sua responsabilidade técnica pela recomposição adequada da intervenção realizada.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 20. As concessionárias, permissionárias ou autorizadas, executoras da intervenção, responderão integralmente por defeitos, recalques, afundamentos, desníveis, falhas de acabamento ou quaisquer danos que venham a surgir na pavimentação recomposta, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo de outras responsabilidades legais.

Art. 21. Constatada alguma deficiência na recomposição, a responsável pelo serviço será notificada para promover os reparos necessários, às suas expensas, no prazo fixado pela Administração

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 22. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a concessionária, permissionária ou autorizada às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade da infração:

- I - Advertência formal;
- II - Obrigação de refazimento integral da recomposição;
- III - Multa administrativa, fixada entre 100 e 150 UFESP;
- IV - Suspensão temporária da autorização para novas intervenções;
- V - Comunicação aos órgãos reguladores competentes.

§ 1º A aplicação das sanções observará os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa, na forma da legislação municipal que regula o processo administrativo sancionador.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600

CEP 12.280-050

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camaracacapava.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340038003400300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

§ 2º As sanções não eximem a concessionária da obrigação da reparação integral dos danos ao patrimônio público.

§ 3º Considera-se reincidência a repetição de infração da mesma natureza no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da decisão administrativa definitiva.

Art. 23. Caracterizada a reincidência, a multa prevista no inciso III do artigo anterior poderá ser aplicada em dobro, mediante decisão administrativa devidamente motivada.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

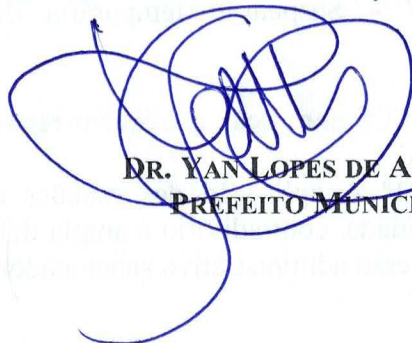
Art. 24. Persistindo a irregularidade após notificação, o Município poderá executar diretamente os serviços necessários, cobrando da concessionária os custos correspondentes, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Art. 25. Esta Lei está alinhada à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e contribui para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico; 9 – Indústria, Inovação e Infraestrutura; 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis; e 12 – Consumo e Produção Responsáveis.

Art. 26. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que tratem de procedimentos operacionais, prazos e critérios técnicos de recomposição de pavimentos em vias públicas municipais, previstos em legislação municipal anterior.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 04 de maio de 2026.


DR. YAN LOPES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600

CEP 12.280-050

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camaracacapava.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340038003400300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.